



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.606-A, DE 2016

(Do Sr. Paulo Pereira da Silva)

Altera o § 4º do art. 193 do Decreto-Lei nº 5.425, de 1º de maio de 1943, para incluir no rol de atividades perigosas a profissão de leiturista de energia elétrica e leiturista de gás; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. ORLANDO SILVA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 193 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 193

.....

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de:

I – trabalhador em motocicleta;

II – leiturista de energia elétrica;

III – leiturista de gás.” (NR)

.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A realidade a que está submetido o profissional responsável pela leitura e emissão de fatura nas unidades de consumo de energia elétrica e gás exige uma análise criteriosa, com intuito de diminuir os diversos casos de acidentes ocorridos.

Nesse sentido, destacam-se as condições do tempo, a exposição a cães perigosos, aos locais de difícil acesso, aos atropelamentos e, principalmente, aos riscos de choque elétrico, no caso do leiturista de energia, e de explosão, no caso do leiturista de gás.

A periculosidade advém do termo perigoso, ou seja, aquilo que causa ameaça ou perigo à integridade física do trabalhador.

A CLT, no art. 193, considera atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador.

Nesse mesmo artigo, há referencia aos termos “energia elétrica” e “inflamáveis” como atividades perigosas, que estão diretamente ligadas as profissionais que fazem a leitura dos equipamentos que registram o consumo da energia e do gás.

É inegável o risco de choque, pois o leiturista de energia precisa abrir e fechar a caixa de medição e, por medida de segurança, inspecioná-la, antes da leitura, expondo-se desse modo ao choque elétrico por energização acidental. Deve-se considerar ainda a possibilidade de curto-circuito no medidor e a sua consequente explosão. O risco de choque é confirmado pelo Manual de Procedimento de Trabalho da Eletropaulo, onde prevê expressamente tal situação (MPT-DPC-030).

Da mesma forma, não se pode afastar a ameaça de explosão no caso dos dispositivos que armazenam gás.

Diante do exposto, a fim de combater as injustiças históricas com essa categoria profissional, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 2 de março de 2016.

Deputado **PAULO PEREIRA DA SILVA**
Solidariedade/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

.....

TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO V
DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO
(Capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

.....

Seção XIII
Das Atividades Insalubres ou Perigosas
(Vide art. 7º, XXIII da Constituição Federal de 1988)

.....

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012)*

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012)*

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012)*

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012)*

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.997, de 18/6/2014)*

Art. 194. O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O **PL nº 4.606, de 2016**, de autoria do nobre Deputado Paulo Pereira da Silva, *Altera o § 4º do art. 193 do Decreto-Lei nº 5.425, de 1º de maio de 1943, para incluir no rol de atividades perigosas a profissão de leiturista de energia elétrica e leiturista de gás.*

O dispositivo que se pretende alterar dispõe que:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

.....

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.

O projeto em exame propõe acrescentar ao rol de atividades perigosas as desenvolvidas pelos *leiturista de energia elétrica e leiturista de gás*.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação conclusiva, conforme o art. 24, II, do Regimento Interno da Casa, sob o rito de tramitação ordinária.

A matéria veio à CTASP para apreciação do mérito.

Recebemos a relatoria do projeto em 11 de maio de 2016 e o prazo para apresentação de emendas na Comissão expirou em 25 de maio do mesmo ano, sem novas contribuições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Trabalho, de Administração e

Serviço Público a análise do mérito trabalhista do **Projeto de Lei nº 4.606, de 2016**.

Consideramos oportuna e meritória a proposição, que amplia o rol de atividades consideradas perigosas, assegurando os direitos de trabalhadores que, muitas vezes, precisam recorrer ao Judiciário para obtê-los.

De fato, embora o inciso I do art. 193 da CLT traga menção expressa à exposição a inflamáveis, explosivos ou energia elétrica, é comum que o adicional de periculosidade não seja pago aos trabalhadores que realizam a leitura das caixas energia e gás nas residências para medição de consumo. No entanto, esses trabalhadores também estão expostos ao risco da atividade, como bem destaca o Autor da matéria.

Em sua justificação, o ilustre Deputado Paulo Pereira da Silva afirma que *“periculosidade advém do termo perigoso, ou seja, aquilo que causa ameaça ou perigo à integridade física do trabalhador”* e ressalta *“as condições do tempo, a exposição a cães perigosos, aos locais de difícil acesso, aos atropelamentos e, principalmente, aos riscos de choque elétrico, no caso do leiturista de energia, e de explosão, no caso do leiturista de gás”*.

Faríamos apenas dois pequenos reparos à ementa da proposição: há um erro material na citação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que foi aprovada pelo Decreto-lei nº **5.452**, de 1º de maio de 1943; e há referência à *“profissão de leiturista de energia elétrica e leiturista de gás”*, quando, tecnicamente, deveria constar *“atividades desenvolvidas por leiturista de energia elétrica e leiturista de gás”*, compatibilizando-se a ementa ao texto do dispositivo. No entanto, não se tratando de emenda de mérito, tais ajustes fogem à órbita desta Comissão, para situar-se no âmbito da CCJC.

Diante do exposto, no mérito, somos pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 4.606, de 2016**.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2016.

Deputado ORLANDO SILVA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.606/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Orlando Silva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Wolney Queiroz - Vice-Presidente, André Figueiredo, Assis Melo, Bebeto, Benjamin Maranhão, Bohn Gass, Daniel Almeida, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Flávia Moraes, Gorete Pereira, Leonardo Monteiro, Marcelo Castro, Marcus Vicente, Roberto de Lucena, Robinson Almeida, Rôney Nemer, Silvio Costa, Walney Rocha, Augusto Coutinho, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Lucas Vergilio e Luiz Carlos Ramos .

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2017.

Deputado WOLNEY QUEIROZ
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO
